



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/07/2007.
SSB
Sílvia Marques Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 181

MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10875.000269/2002-21
Recurso n° 131.691 Voluntário
Matéria PIS - Restituição/Compensação
Acórdão n° 201-80.263
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/07/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1998

Ementa: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. ADIN Nº 1.417-0/DF.

A inconstitucionalidade declarada pelo STF refere-se apenas ao art. 15 da MP nº 1.212, de 28/11/95 (art. 18 da Lei nº 9.715/98), pela inobservância do prazo nonagesimal, o qual se conta a partir da veiculação da primeira medida provisória, sendo consideradas regularmente válidas suas reedições.

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que haja a possibilidade de restituição é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ICF *deu*

Processo n.º 10875.000269/2007-21
Acórdão n.º 201-80.263

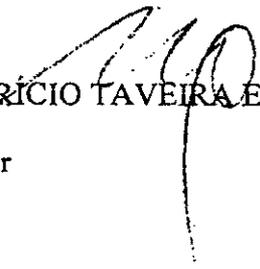
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Sílvia Regina Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 182

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

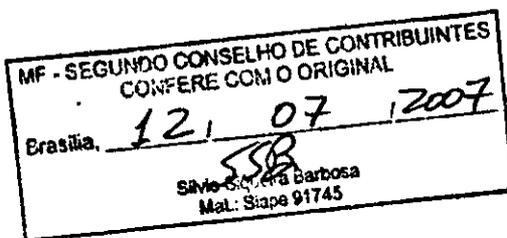
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 155/163, contra o Acórdão nº 9.591, de 08/06/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 147/150, que indeferiu solicitação de restituição/compensação do PIS, de fls. 1/5, referente ao período de out/95 a nov/98 (fls. 2/14), no montante de R\$ 324.804,24, tendo como base do pedido a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo protocolo ocorreu em 08/01/2002.

O pedido foi indeferido pela autoridade fiscal (fls. 74/79), que não homologou as compensações, sob a fundamentação de que a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por desrespeito à anterioridade nonagesimal, na ADIn nº 1.417-0, somente afastou a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos entre 01/10/95 e 29/02/1996, não se aplicando para o período posterior, por ter sido declarado constitucional o art. 17, que convalidou as reedições sucessivas da MP nº 1.212/95.

A interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 115/125, apresentando os seguintes argumentos:

1. a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no art. 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional, na ADIn nº 1.417-0. Alega ser completamente injustificável, ilegal e abusiva a reedição da MP nº 1.212/95, por 39 vezes;

2. prevalecendo o entendimento de que as reedições são constitucionais, os efeitos de decisões de inconstitucionalidade proferidas em relação às normas inseridas na lei de conversão deverão atingir todas as reedições que contiverem o mesmo mandamento legal em seu conteúdo;

3. a referida ADIn não limitou, em nenhum momento os efeitos da decisão aos fatos geradores ocorridos entre 01/10/95 e 29/02/96, ao contrário, coibiu a exigência de qualquer tributo nos moldes da Lei nº 9.715/98, relativamente ao período entre 01/10/95 e 25/02/99, respeitando-se, inclusive, o princípio da anterioridade nonagesimal; e

4. aduz que as sucessivas edições da MP nº 1.212/95 não foram formais e validamente convalidadas, motivo pelo qual, entre a edição da MP nº 1.212/95 e suas reedições até a MP nº 1.676-37, restaram inválidas e ineficazes, não sendo aplicáveis a todos os recolhimentos efetuados.

Ao final, requereu o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

sem CCF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
SFB
Sívio José Barbosa
Mat.: S/ape 91745

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1998

Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995 - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

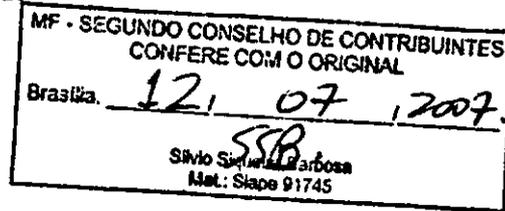
Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/10/2005, recurso voluntário de fls. 155/163, baseando sua defesa nos mesmos argumentos anteriormente aduzidos e concluindo que, ainda que a decisão proferida na referida ADIn tivesse o condão de limitar a sua eficácia a determinado período, as sucessivas edições da MP nº 1.212/95 não foram formais e validamente convalidadas, motivo pelo qual todos os recolhimentos efetuados entre a edição da MP nº 1.212/95 e todas as suas reedições até a MP nº 1.676-37 restaram invalidadas e ineficazes, não podendo ser aplicáveis no referido período.

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

É o Relatório.

cael *sou*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Analisa-se primeiramente a possível ocorrência de prescrição. Consideram-se prescritos os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento, consoante o art. 168, I, do CTN, entendimento corroborado pela Lei Complementar nº 118/2005, art. 3º, transcrito a seguir:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 08/01/2002, encontram-se com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados até 08/01/1997, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Após as considerações acerca da prescrição, passa-se à análise da existência ou não dos fatos geradores do PIS ocorridos no período de 10/95 a 10/98, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (ADIn nº 1.417-0).

O Ministro Octávio Gallotti, relator da supracitada ADIn reconhece a *"inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98"*, e o faz, como informa em seu relatório, em razão de *"Tal norma legal, ao dispor sobre a aplicação da lei 'aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' claramente contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente consagrado na Constituição (C.F., art. 150, inciso III, alínea a)."*

Desse modo, excluindo-se o efeito retroativo da MP nº 1.212/95 e em respeito ao prazo nonagesimal exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sua vigência ocorre a partir de 01/03/96, conforme entendimento já pacificado também no STF, a exemplo da jurisprudência abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 07 2007
SSB Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sispae 91745	

de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2.º T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE n.º 232.896/PA, rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 01/10/1999).

Conclui-se, portanto, pela perfeita admissibilidade dos efeitos da Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996. Da mesma forma conclui-se não haver prejuízo na obtenção do prazo nonagesimal decorrente de edição da Medida Provisória n.º 1.212/95 e sucessivas reedições, sendo exigido apenas na primeira MP.

Registre-se, ainda, que, de acordo com a ementa acima transcrita, o STF já se pronunciou em relação à regularidade das reedições das sucessivas medidas provisórias, não mencionando qualquer irregularidade quanto à inobservância de prazo de validade de trinta dias. Ademais, quanto a esta matéria, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional, a qual goza de presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).

Portanto, o que foi declarado inconstitucional por meio da ADIn n.º 1.417-0 restringe-se à sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995. Durante o período de 01/10/95 até 29/02/96 permaneceu regulada pela legislação imediatamente anterior, a LC n.º 7/70. Logo, a incidência normativa do PIS subsiste desde a Lei Complementar n.º 7/70 até os dias de hoje, não havendo que se questionar da impossibilidade de sua exigência por falta de legislação.

Ademais, o tema em pauta foi objeto de reiteradas apreciações por este Conselho e suas decisões convergem para o entendimento aqui manifestado, conforme as ementas dos acórdãos transcritos abaixo:

"PIS-PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI N.º 9715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6.º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2.º T., 25.5.98. V. - (EMENTA RE 232896/PA). SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução n.º

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
SSB. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar n.º 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória n.º 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte." (Acórdão n.º 202-15.407, rel. Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, em 29/01/2004). (grifei)

"PIS - PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei n.º 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIN n.º 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn n.º 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE n.º 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE n.º 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras de Lei Complementar n.º 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP n.º 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado." (Acórdão n.º 201-76.644, rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, em 12/05/2002). (grifei)

Por fim, para que haja a possibilidade de restituição é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

[Handwritten signatures]

Processo n.º 10875.000269/2002-21
Acórdão n.º 201-80.263

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 188

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

